



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8124 - www.jftrj.jus.br - Email: 12vf@jftrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5014108-71.2023.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** PETRO RIO O&G EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO LTDA

**IMPETRADO:** DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEIS NO RIO DE JANEIRO - DEMAC - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PETRO RIO O&G EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEIS NO RIO DE JANEIRO - DEMAC** objetivando, em sede de liminar, ordem que determine a suspensão da *"exigência do Imposto de Exportação sobre suas exportações de petróleo bruto, estabelecido pelo artigo 7º da MP n.º 1.163/2023, tendo em vista a ofensa a princípios constitucionais insculpidos nos artigos 167, IV, 170, IV, 150, II, 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de ferir a sua função e característica extrafiscal, bem como seja afastado o cumprimento de eventuais obrigações acessórias a serem estabelecidas, e de suas atuais e posteriores regulamentações, afastando-se a aplicação de sanções de qualquer natureza relacionadas ao referido Imposto"*.

Como causa de pedir, afirma que é uma pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, entre outros, que atua ativamente no mercado exterior, ou seja, é uma empresa preponderantemente exportadora do óleo bruto.

Alega que o governo brasileiro taxou a exportação de petróleo em 9,2%, pelos próximos 4 meses e, em paralelo, desonerou a importação de petróleo (NCM 2709.00.10), suspendendo o pagamento das Contribuições para o PIS e COFINS até 31.12.2023. Sustenta que, em meio à crise do preço dos combustíveis, o governo brasileiro tenta compensar suas perdas com a desoneração do setor de refino de petróleo, onerando gravemente o setor de exportação do mesmo bem - petróleo, não só pela instituição do IE, mas, também, por desonerar a importação do petróleo, prejudicando inequivocamente a concorrência das produtoras de óleo brasileiras, em especial a Impetrante.

Expõe que o imposto de exportação é um tributo de função marcadamente extrafiscal, que serve como instrumento da atuação da União no controle do comércio exterior, sendo que o IE sobre operações com Petróleo à alíquota de 9,2% (nove inteiros e dois décimos por cento) previsto no artigo 7º da MP nº 1.163/2023, tem como objetivo tão somente a arrecadação para suprir o encargo da desoneração dos combustíveis, não havendo qualquer proposta objetiva acerca do fomento ao setor, sendo, portanto, inconstitucional.

Afirma, ainda, que no artigo 167, inc. IV, da CF há clara vedação à vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, o que não ocorre no caso, uma vez que a instituição do imposto em questão está vinculado à desoneração operada nos combustíveis. Argumenta que a instituição do imposto em questão ofende, também, aos princípios da livre concorrência, do tratamento isonômico, da capacidade contributiva, da segurança jurídica e o princípio da não supresa.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00, recolhendo as custas integralmente, conforme certidão do *evento 2*.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **Decido.**

O art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 dispõe que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Nessa linha, para a concessão de medida liminar em ação de mandado de segurança, a parte impetrante deve demonstrar a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao seu direito caso ele venha a ser reconhecido no provimento final.

Na presente demanda, em análise mais superficial e imediata, para deferimento ou indeferimento de liminar, entendo não ser cabível a concessão da medida de urgência pretendida.

A impetrante insurge-se contra a instituição do Imposto de Exportação sobre a venda do óleo bruto de petróleo, previsto no Artigo 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28.02.2023, sob a alegação, em suma de ofensas a princípios constitucionais.

A citada Medida Provisória, publicada em 01.03.2023, além de prever a redução de alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação, previu, em seu Art. 7º, que:

*"Art. 7º Fica estabelecida, até 30 de junho de 2023, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM" - grifei.*

Nesse contexto, inicialmente, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada e pacífica, reconhece que a medida provisória é instrumento idôneo para instituir ou majorar tributos, tendo em vista que a Constituição Federal, ao prevê-la como ato normativo primário, antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, não impôs qualquer restrição no que toca à matéria (RE 146.733/SP, RE 138.284/CE e RE 181.664/RS).

Pois bem, como é sabido, o Imposto de Exportação é um tributo federal que incide sobre mercadoria nacional ou nacionalizada destinada ao exterior, previsto no artigo 153, inc. II, CF.

O mencionado imposto possui como características básicas suas funções fiscais e regulatórias em relação ao fluxo de exportação, não se sujeitando ao princípio da anterioridade, podendo, inclusive, ser alterado no mesmo exercício financeiro pelo Poder Executivo.

Há que se citar, ainda, conforme exposto no RE 628848 ED, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, *"a definição dos produtos sujeitos à incidência é uma decisão política, excluída da reserva legal e conferida ao Poder Executivo por força do viés predominantemente extrafiscal deste tributo"*.

Nesse contexto, diante das características do tributo em análise, essencialmente extrafiscal, que não se sujeita ao princípio da anterioridade, não há como se falar, *a priori*, em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa no presente caso.

Além disso, em razão de uma análise preliminar, própria desse momento processual, entendo que não restou demonstrado, de forma cabal, que a instituição da alíquota em estudo ofenderia aos princípios da não vinculação, da livre concorrência, do tratamento isonômico e da capacidade contributiva.

Nesse sentido, diante do exposto, entendo que não está presente a probabilidade do direito necessária para o deferimento da medida liminar.

Da mesma forma, quanto ao perigo de ineficácia da medida necessário para o deferimento da liminar, entendo que, em que pese a evidente oneração das operações desenvolvidas pela empresa impetrante no desempenho de sua atividade social, não houve qualquer demonstração de que o recolhimento do tributo em questão inviabilizará o exercício das atividades típicas desempenhadas pela parte impetrante.

Ademais, o mandado de segurança já possui um procedimento especial, mais célere do que o ordinário, de forma que não se justifica a antecipação do mérito quando é possível aguardar a solução final, por sentença.

Desse modo, ante as razões expostas, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **dê-se ciência** ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos dos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o prazo de informações da autoridade coatora, **remetam-se ao Ministério Público Federal** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCUS LIVIO GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009770958v33** e do código CRC **6f099358**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCUS LIVIO GOMES  
Data e Hora: 7/3/2023, às 15:28:18

---

**5014108-71.2023.4.02.5101**

**510009770958.V33**